ACO-UTR-135/2024

Processo	-	TC/002625/2012
Recorrente	-	Thomás Américo de Almeida Rossi
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 15ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/06/2020 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) – Inspeção para apurar eventuais irregularidades em Processos Administrativos

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SEME. Inspeção que constatou a procedência das denúncias sobre a prática de reiteradas irregularidades na instrução de processos administrativos. 1. Decorridos mais de cinco anos do marco interruptivo, consubstanciado no Relatório da Auditoria após as defesas ofertadas, até a decisão condenatória recorrível. Art. 2º, art. 4º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservada a função declaratória do provimento de mérito, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e RICARDO TORRES, em conhecer do recurso ordinário, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Vencido, em parte, o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, consoante declaração de voto apresentada, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, aplicou ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, julgando extintos os presentes autos, com proposta de determinação à Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/04/2024 09:46:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:09:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC nº 2625/2012 – Recurso (Inspeção)

Interessada: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME

Objeto: Apurar eventuais irregularidades em Processos Administrativos.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

O procedimento fiscalizatório em pauta versa sobre Inspeção instaurada para apurar eventuais irregularidades praticadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, nos Processos Administrativos nºs. 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0 e 2012-0.126.562-9, conforme denúncia anônima, de 21/05/2011 encartada no TC 1.572/2012, sendo apontados outros processos administrativos em denúncia de 27/11/2012 e incluídos no objeto deste feito.

Após a oitiva da Origem e dos responsáveis indicados, restaram confirmadas as irregularidades denunciadas e analisadas na fase de instrução.

Em 24/06/2020, ao apreciar o presente feito, o Pleno prolatou Acórdão, assim deliberando (peças 13/14 e peça 34 – fls 1.122/1.131v):

> "*CONSIDERANDO que o processo em exame foi instaurado sob a forma de inspeção, no objetivo de apurar a veracidade de duas denúncias, uma apócrifa, datada de 21 de maio de 2011, e outra apresentada por Fernando Ferretti, em 27 de novembro de 2012, nas quais se aponta a prática de reiteradas irregularidades na instrução de diversos processos administrativos, no âmbito da atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer,*
>
> ***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para registro, e dar pela procedência das denúncias.*
>
> ***ACORDAM**, ademais, à unanimidade, diante da gravidade dos fatos narrados, em aplicar aos Senhores Antônio Moreno Neto, Alberto Felippe Haddad Filho e Thomás Américo de Almeida Rossi, na qualidade de Ordenadores das Despesas, de forma individual, a multa em seu valor máximo de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Portaria SG/GAB 01/2020, de 17 de janeiro de 2020.*
>
> ***ACORDAM,** ainda, à unanimidade, diante destas graves constatações e tendo em vista o extenso rol de irregularidades, a variedade de partes, as diferentes finalidades para as quais foram firmados os ajustes e a amplitude dos valores, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para que promova as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para apurar responsabilidades e, se for o caso, providenciar a restituição ao erário dos valores dispendidos nestes instrumentos, excetuados:*

1) o contrato firmado com Koch Tavares Promoções e Eventos Ltda. para o evento "O Melhor do Esporte em Guarapiranga" – Processo Administrativo nº 2012- 0.168.638-1 – , em face à existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa com pedido de liminar de sequestro e/ou indisponibilidade, Processo nº 1036953- 88.2017.8.26.0053, ajuizado perante a 16ª Vara da Fazenda Pública; e

2) o Contrato 001/SEME/2011, celebrado com TNL PCS S/A11, porque há notícias de que foi autuado o Processo Administrativo nº 2013-0.279.447-3 para apurar a responsabilidade funcional (fls. 875 e 883) devendo, neste caso, a Pasta apenas atualizar o andamento respectivo.

***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, também acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para que, no âmbito de suas competências de proteção ao erário, tome ciência deste julgamento."*

Em face do referido Aresto, apenas o Sr. Thomás Américo de Almeida Rossi recorreu, considerando a inércia dos demais oficiados/intimados que não se pronunciaram.

No Recurso Ordinário de peça 16 (e peça 34 – fls 1.133/1.136), o Recorrente alegou que:

"dos treze processos administrativos objeto da inspeção, somente fui apontado, pelos Órgãos Técnicos dessa Corte, como um dos "responsáveis" pelas infringências verificadas, nos processos 2012- 0.098.320-0, 2012-0.105.869-0 e 2012-0.126.562-9, uma vez que atuei, em cada um deles, como autoridade que autorizou a celebração dos ajustes, por meio dos respectivos despachos.

(...)a única irregularidade verificada, nos três processos citados, diz respeito a divergências de datas de sua tramitação junto ao SIMPROC.

Ora, às fls. 107/108 dos autos a responsável por SEME/CGPO/SUCON admitira a sua responsabilidade por esses "lapsos" no SIMPROC, sendo certo que a mesma estava apenas "respondendo" pelo setor, que passava por uma reestruturação."

E por entender que a pena tem que ser individualizada, ou seja, somente em relação ao 3 processos em que figurou como o Ordenador de Despesa, requer o provimento do Recurso "para que as falhas procedimentais apontadas, no nosso caso, sejam relevadas, porquanto meramente formais, ou mesmo que esse recorrente não seja condenado e multado, porque não deve ser considerado responsável, diretamente, ou individualmente, pelas mesmas."

Ao manifestar-se sobre as razões recursais em comento, a Subsecretaria de Controle Externo (peça 43), ressaltou que os elementos trazidos já foram analisados na fase de instrumento, não havendo outros fatos novos a permitir o afastamento das irregularidades constatadas, permanecendo sob o crivo do Relator a decisão quanto à pretensão do Recorrente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 45/46) verificou estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, a despeito de interposto espontaneamente, sem a efetiva intimação, possibilitando, entretanto, o conhecimento do apelo de peça 16, com base na jurisprudência do STF e legislação processual em vigor, referentes à aceitação do "recurso prematuro".

No concernente ao mérito, não vislumbrou qualquer elemento capaz de elidir o descumprimento delimitado nos autos, deixando ao crivo analítico do Relator, o reexame da

caracterização da gravidade da infração e a ponderação acerca da penalidade aplicada ao Recorrente. Por conseguinte, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 49), em coerência ao seu posicionamento externado em primeira instância, propugnou pelo provimento do Recurso em tela.

A Secretaria Geral, verificando os requisitos de admissibilidade do apelo, opinou pelo seu conhecimento e, em sede de preliminar, trouxe à luz matéria de ordem pública, no caso a hipótese de ocorrência de prescrição, normatizada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/2023.

Destacou que a incidência da prescrição, circunscrita ao exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, "deve ser analisada sob à ótica do termo inicial previsto no inciso III, do art. 4º do referido normativo, o qual prevê a contagem do prazo prescricional [de 5 anos] da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal."

Dentro desses parâmetros, verificou "que o último marco interruptivo ocorreu em 24/02/2014, reiniciando a contagem do prazo prescricional quinquenal, e a decisão condenatória recorrível foi prolatada somente em 24/06/2020, mais de cinco anos depois", fatos esses que levaram à conclusão de "que as pretensões ressarcitória e punitiva encontram-se fulminadas pela prescrição."

Quanto ao mérito, entendeu não comportar a reforma do Aresto, em razão de os argumentos do Recorrente não conterem qualquer elemento que conduza à alteração do decidido pelo Pleno.

Ao final, ressalvando os pontos relativos à possibilidade de manutenção do mérito de natureza declaratória, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário no tocante à prescrição que alcançou a "parte dispositiva do V. Acórdão que determinou a aplicação de multa aos ordenadores de despesas no valor de R$ 801,50 além da determinação de apuração dos prejuízos causados ao erário, com a consequente pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos".

Ante a questão prescricional superveniente, os autos seguiram para a Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação sobre à matéria, normatizada na referida Resolução disciplinando o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

A AJCE verificou que do marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 03/19 da peça 34), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls. 386/387 da peça 34), nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 10/2023, decorreram-se mais de 5 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 53).

A PFM não se opôs ao reconhecimento da prescrição (peça 55).

É o relatório

VOTO

Conforme relatado, cuida o presente de recurso ordinário interposto pelo Sr. Thomás Américo de Almeida Rossi em face da decisão exarada pelo Pleno em 24/06/2020 (peça 13).

Pois bem. Sintetizada as razões recursais no relatório, é caso de primeiramente enfrentar a questão preliminar de mérito da prescrição.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> *"Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4]

Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

> *"À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[5]

Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> *"A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada*

[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> *somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8], em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

[6] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[7] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[8] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública***. *Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Todavia, este entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Inobstante, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão, que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode ser verificado dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. **II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da*

> *prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*".” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***“Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”*

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> “*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*” (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator:

> MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 53, verifica-se que do marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 03/19 da peça 34), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls. 386/387 da peça 34), nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 10/2023, decorreram-se mais de 5 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Frise-se que no caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Não obstante o reconhecimento da prescrição, deve ser salientado que, conforme explica a AJCE em seu parecer citado, *"conquanto aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às*

eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13).”

Assim, a prescrição não afeta o conteúdo declaratório do Acórdão guerreado, que deve ser mantido em sua integralidade.

Nesse sentido, em relação ao mérito do recurso interposto e nos termos expostos nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, inexistem nos autos elementos aptos a corroborar a alteração do aresto impugnado.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo no Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto e NEGO-LHE provimento.

Em ato contínuo, com base na fundamentação apresentada, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos do art. 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:50:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2625/2012 – Recurso (Inspeção)

Interessada: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME

Objeto: Apurar eventuais irregularidades em Processos Administrativos.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta

Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do

supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **ACOMPANHO** o voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator **RECONHECENDO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos do julgamento, **DIVIRJO** do eminente Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, parecendo-me adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os presentes autos.

Outrossim**,** proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/11/2023 14:44:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002625/2012
Inspecionada	-	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer)
Objeto	-	Inspeção – Apurar eventuais irregularidades em Processos Administrativos – PAs, no âmbito da Secretaria

15ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SEME. Apuração de eventuais irregularidades em Processos Administrativos. 1. Constatada a prática de reiteradas irregularidades na instrução de diversos processos administrativos. Procedência das denúncias. CONHECIDA. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova medidas administrativas e/ou judiciais para apurar responsabilidades e, se for o caso, providenciar a restituição ao erário dos valores dispendidos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que o processo em exame foi instaurado sob a forma de inspeção, no objetivo de apurar a veracidade de duas denúncias, uma apócrifa, datada de 21 de maio de 2011, e outra apresentada por Fernando Ferretti, em 27 de novembro de 2012, nas quais se aponta a prática de reiteradas irregularidades na instrução de diversos processos administrativos, no âmbito da atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para registro, e dar pela procedência das denúncias.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante da gravidade dos fatos narrados, em aplicar aos Senhores Antônio Moreno Neto, Alberto Felippe Haddad Filho e Thomás Américo de Almeida Rossi, na qualidade de Ordenadores das Despesas, de forma individual, a multa em seu valor máximo de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Portaria SG/GAB 01/2020, de 17 de janeiro de 2020.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante destas graves constatações e tendo em vista o extenso rol de irregularidades, a variedade de partes, as diferentes finalidades para as quais foram firmados os ajustes e a amplitude dos valores, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para que promova as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para apurar responsabilidades e, se for o caso, providenciar a restituição ao erário dos valores dispendidos nestes instrumentos, excetuados:

1) o contrato firmado com Koch Tavares Promoções e Eventos Ltda. para o evento "O Melhor do Esporte em Guarapiranga" – Processo Administrativo nº 2012-0.168.638-1 –, em face à existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa com pedido de liminar de sequestro e/ou indisponibilidade, Processo nº 1036953-88.2017.8.26.0053, ajuizado perante a 16ª Vara da Fazenda Pública; e
2) o Contrato 001/SEME/2011, celebrado com TNL PCS S/A11, porque há notícias de que foi autuado o Processo Administrativo nº 2013-0.279.447-3 para apurar a responsabilidade funcional (fls. 875 e 883) devendo, neste caso, a Pasta apenas atualizar o andamento respectivo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, também acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para que, no âmbito de suas competências de proteção ao erário, tome ciência deste julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/12/2020 17:12:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/12/2020 14:41:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item V) TC nº 2625/2012

Interessadas: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME

Objeto: **Inspeção.** Apurar eventuais irregularidades em Processos Administrativos, em observância a determinações do Conselheiro Relator.

Responsáveis: Alberto Felippe Haddad Filho e Antônio Moreno Neto (Secretários) e Thomás Américo de Almeida Rossi (Chefe de Gabinete)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção instaurada por minha determinação, acolhendo sugestão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no processo TC nº 1.572/2012, que versou sobre Denúncia apócrifa endereçada a esta Casa apontando anomalias na instrução de 03 (três) Processos

Administrativos da então Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, arquivada *"in limine",* com o apontamento para que, em autos apartados, fossem apuradas eventuais irregularidades.

Ocorre que, no curso do processo, já com relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle juntado aos autos, sobreveio documento de fls. 125/126, encaminhado por Fernando Ferretti, apontando um espectro maior de irregularidades alcançando outros Processos Administrativos no âmbito da mesma Unidade pelo que, por economia processual, determinei a ampliação do objeto do presente para que fosse examinada, igualmente, a Denúncia acrescida.

Passo, assim, a enumerar os Processos Administrativos objeto de cada uma das Denúncias, explicitando as entidades Convenentes/Contratadas, o Evento respectivo e o valor:

1. Denúncia anônima datada de 21 de maio de 2011:

1.1. 2012-0.098.320-0: Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais. "VII Campeonato Paulista de Muay Thai Amador". Valor de R$25.000,00;

1.2. 2012-0.105.869-0: Clube dos Paraplégicos de São Paulo. "VIII Troféu Sergio Del Grande". Valor de R$80.940,00;

1.3. 2012-0.126.562-9: Confederação Brasileira de Tênis. "Grand Champions Brasil 2012". Valor de R$153.000,00;

2. Denúncia apresentada por Fernando Ferretti em 27 de novembro de 2012:

2.1. 2012-0.261.876-2: Instituto do Movimento ao Esporte, Lazer e Cultura - IMELC. "Dia de Brincar". Valor de R$100.019,70;

2.2. 2010-0-177.780-4[1]: Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos de Vila Maria. "Programa Clube Escola – CDC Lauro Megale". Valor de R$489.629,08;

2.3. 2012.0.153.051-9: TNL PCS S/A. Prestação de serviço de acesso à internet sem fio em banda larga, com fornecimento de PDA. Valor estimado de R$14.400,00;

2.4. 2011-0.355.619-0: Tavares e Magalhães Teixeira Eventos Ltda. "Torneio Internacional de Tênis Aberto de São Paulo". Valor de R$200.000,00;

[1] Este PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como 2012-0.266.502-7 no Relatório de fls. 836/859 e seguiu com tal numeração em todas as suas manifestações subsequentes, o mesmo se processando com os demais pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, que a encamparam. Minha opção, no entanto, é pela numeração correta, o que facilitará as providências a serem tomadas pela Secretaria ao final de meu voto.

2.5. 2012-0.168.638-1: Koch Tavares Promoções e Eventos Ltda. "O Melhor do Esporte em Guarapiranga". Valor de R$985.200,00;

2.6. 2012-0.151.462-9: Federação Paulista de Jiu Jitsu. "Circuito Paulista de Jiu Jitsu – Etapa III". Valor de R$45.000,00;

2.7. 2012-0.162.346-0: Liga de Canoagem do Estado de São Paulo. "Campeonato Paulista de Canoagem". Valor de R$36.000,00;

2.8. 2011-0.286.355-2: Associação Cidade Unida pelo Esporte de Base e Ligas Amadoras – Cuebla. "Programa Clube Escola – CDC Copa 70". Valor de R$505.708,01;

2.9. 2012-0.261.873-8: Iniciativa O Caminho de Abraão. "IV Friendship Day – Corrida da Amizade". Valor de R$150.000,00;

2.10. 2012-0.140.651-6: Corpore Brasil. "17ª Corrida Corpore". Valor de R$92.710,00.

Uma vez identificados os Ajustes, aduzo que o primeiro Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de fls. 116/123 se pautou por buscar na Secretaria informações e esclarecimentos relativos aos Processos Administrativos relacionados à Denúncia apócrifa, discriminá-los, seguido de seus objetos, enumerando, ao final, as irregularidades em cada Ajuste.

Já o segundo Relatório de fls. 836/859 abarcou esses Instrumentos e ampliou seu espectro para alcançar os Processos Administrativos constantes da Denúncia oferecida por Fernando Ferretti, cuidando de identificar a Unidade e os responsáveis, apontar a legislação aplicável e os documentos examinados para, na sequência, verificar as possíveis irregularidades nos Ajustes. Também nessa oportunidade, tal como no parecer precedente, elencou as irregularidades por Processo Administrativo.

Nessa parte do relatório, permito-me dar um salto na instrução para alcançar o trabalho da Secretaria Geral que, atendendo minha determinação, expressa em razão da complexidade e da variedade das irregularidades levantadas, e segundo o apurado por SFC, as agrupou por "natureza", facilitando assim a compreensão do objeto em discussão, servindo de guia de meu voto porque, a meu juízo, se apresenta esta como a melhor metodologia, pelo que neste momento narrarei o processo tomando como baliza o pronunciamento desta Unidade, consubstanciado logicamente a partir da "natureza" das falhas e o farei identificando as irregularidades já levantadas por SFC e os Processos Administrativos a ela referentes, deixando para outra quadra o enunciado do entendimento final de SG.

Feito este esclarecimento, passo a enumerar de modo circunscrito as irregularidades apontadas, a partir de sua

natureza, identificando os Processos Administrativos que as apresentam, na forma oferecida pela Secretaria Geral:

1. *Incongruência nas datas de tramitação no Simproc, de autorizações da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Esportes e Lazer:* Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0 e 2012-0.126.562-9;

2. *Contratação verbal, com infringência ao artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93:* Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.126.562-9, 2012-0.261.876-2, 2010-0.177.780-4 [2] , 2012-0.153.051-9, 2011-0.355.619-0, 2012-0.168.638-1, 2012-0.151.462-9, 2012-0.162.346-0, 2012-0.261.873-8 e 2012-0.140.651-6;

3. *Realização de despesa sem prévio empenho:* Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0, 2012-0.126.562-9, 2012-0.261.876-2, 2010-0.177.780-4 [3] , 2012-0.153.051-9, 2011-0.355.619-0, 2012-0.168.638-1, 2012-0.151.462-9, 2012-0.162.346-0, 2011-0.286.355-2, 2012-0.261.873-8 e 2012-0.140.651-6;

4. *Publicação extemporânea dos Ajustes:* Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0, 2012-0.126.562-9 e 2011-0.286.355-2;

[2] O PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como PA nº 2012-0.266.502-7.
[3] O PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como PA nº 2012-0.266.502-7.

5. *Falha no processo de comunicação da Secretaria e nos procedimentos necessários para a celebração dos Ajustes, em desrespeito ao Princípio da Eficiência:* Processos Administrativos nºs 2012-0.261.876-2, 2012-0.162.346-0 e 2012-0.140.651-6;

6. *Ausência de procedimento para apuração de responsabilidade a quem deu causa ao pagamento de despesa sem cobertura formal:* Processos Administrativos nºs 2012-0.261.876-2, 2010-0.177.780-4 [4] , 2012-0.153.051-9, 2011-0.355.619-0, 2012-0.168.638-1, 2012-0.151.462-9, 2012-0.162.346-0, 2011-0.286.355-2, 2012-0.261.873-8 e 2012-0.140.651-6;

7. *Ausência de evidência de prévia análise do Ajuste por Sempla, quanto aos aspectos orçamentários e à adequação às diretrizes do planejamento municipal:* Processos Administrativos nºs 2010-0.177.780-4 [5] , 2011-0.355.619-0, 2012-0.168.638-1, 2012-0.151.462-9, 2011-0.286.355-2, 2012-0.261.873-8;

8. *Inobservância do prazo mínimo de (10) dez dias antes do vencimento do prazo de vigência do Convênio para encaminhamento do Processo Administrativo à Sempla:* Processos Administrativos nºs 2010-0.177.780-4[6] e 2011-0.286.355-2;

9. *Ausência de autorização expressa do processamento de reservas e empenhos após 30/10/12 pelos*

[4] O PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como PA nº 2012-0.266.502-7.
[5] O PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como PA nº 2012-0.266.502-7.
[6] O PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como PA nº 2012-0.266.502-7.

Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento, Orçamento e Gestão: Processos Administrativos nºs 2010-0.177.780-4[7] e 2012-0.261.873-8;

10. Existência de registro de empresa contratada no Cadin Municipal: Processo Administrativo nº 2012-0.153.051-9.

Com esse desenho, que identifica e delimita as questões postas em debate, alinho que no curso da instrução processual manifestaram-se a Pasta e os Ordenadores das Despesas na forma a seguir resumida.

A Secretaria anotou a dificuldade em analisar a veracidade dos fatos em razão de eles terem ocorrido, em sua maioria, em gestão anterior, mas, ainda assim, abordou três esferas de argumentos, a saber:

1. Defendeu a lisura dos Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0 e 2012-0.126.562-9 aduzindo ter havido compatibilidade orçamentária e respeito ao planejamento municipal. Sustentou que os recursos foram empenhados no exercício orçamentário e os Eventos realizados a contento. Trouxe jurisprudência [8]

[7] O PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como PA nº 2012-0.266.502-7.
[8] A Secretaria cita o Acórdão proferido no TC nº 3984/1998, de Relatoria do Conselheiro Maurício Faria e o Acórdão do TC nº 3.706/2003, de minha Relatoria.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

relevando a insuficiência de empenho quando os recursos são utilizados no mesmo exercício e também a publicação extemporânea do Ajuste e a emissão intempestiva da Nota de Empenho. Informou que para estes PAs os setores competentes seriam notificados para não mais repetirem as falhas;

2. Concluiu serem nulos os atos que autorizaram o pagamento por indenização das despesas referentes aos Processos Administrativos nºs 2012-0.261.876-2, 2010-0.177.780-4 [9] , 2012-0.355.619-0, 2012-0.168.638-1, 2012-0.151.462-9, 2012-0.162.346-0, 2011-0.286.355-2, 2012-0.261.873-8 e 2012-0.140.651-6, já que não houve o comprometimento da Pasta com a realização dos Eventos, que ocorreram por vontade unilateral das Interessadas, explicitando a fase de cada procedimento;

3. Informou que indeferiu o pedido de TNL PCS S/A para a prorrogação do Contrato nº 001/SEME/2011, oferecido no Processo Administrativo nº 2012-0.153.051-9, eis que estava ela inscrita no Cadin Municipal e determinou a abertura de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade funcional, autuada no Processo Administrativo nº 2013-0.279.447-3, juntando o documento de fl. 883.

Os Ordenadores das Despesas foram indicados às fls. 848/849 como sendo os Secretários Antônio Moreno Neto e

[9] O PA nº 2010-0.177.780-4 foi erroneamente nomeado pela SFC como PA nº 2012-0.266.502-7.

Alberto Felippe Haddad Filho, e o Chefe de Gabinete, Thomás Américo de Almeida Rossi.

Antônio Moreno Neto defendeu a relevação das irregularidades formais que não causaram prejuízo ao Erário. Argumentou que os serviços foram realizados e atestados pelas Unidades Responsáveis, que ficou pouco tempo à frente da Pasta, não podendo melhorar o fluxo dos procedimentos já realizados e que o pagamento por indenização destinava-se a evitar o "locupletamento ilícito", razão pela qual, agiu de boa-fé.

Já Alberto Felippe Haddad Filho deixou transcorrer *"in albis"* o prazo.

Thomás Américo de Almeida Rossi, por sua vez, no âmbito dos Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0 e 2012-0.126.562-9 aduziu que houve um "esforço" da Secretaria em atender às propostas dos parlamentares de realizar esses Convênios e isso causou divergência de datas de tramitação junto ao SIMPROC, mas que a falha era formal e poderia ser relevada. Asseverou que a realização dos Convênios estava autorizada por despachos anteriores e que procedeu às respectivas reservas, de modo que o atraso na extração das Notas de Empenho poderia ser relevado.

Argumentou que o atraso na formalização dos Termos se deu em razão da reestruturação da Secretaria.

Após essas intervenções, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aceitou a explicação da Pasta apenas no tocante à ausência de cobertura no período de 01/07/2011 a 22/08/2011 do Termo de Aditamento no Convênio nº 89/SEME/2010, referente ao Processo Administrativo nº 2011-0.286.355-2 e isto porque ela esclareceu que se tratou, o período, de intervalo autorizado de paralisação da execução, apesar de a Conveniada ter prestado o serviço por sua vontade unilateral. Manteve, no entanto, as demais irregularidades para este Processo Administrativo e reiterou seus entendimentos anteriores quanto aos demais Instrumentos, o mesmo se processando com a AJCE, que com a SFC concordou também pela superação da ausência de cobertura do Termo de Aditamento anteriormente citado, acrescendo, ainda, ser passível de relevação a publicação extemporânea dos Ajustes. Opinaram pelo conhecimento da Inspeção para registro.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento para registro da Inspeção.

A Secretaria Geral corroborou o último entendimento da SFC e, como ela, entendeu pela manutenção de todas as irregularidades, à exceção da contratação verbal no Processo Administrativo nº 2011-0.286.355-2, na forma anteriormente narrada pelo Órgão Técnico. Acrescentou, ainda, concordando com o posicionamento da AJCE, que era possível relevar a publicação extemporânea nos Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0, 2012-0.126.562-9 e 2011-0.286.355-2. Opinou pelo conhecimento para registro da Inspeção.

Informo, por fim, que, o Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED concluiu Sindicância instaurada para apurar irregularidades na contratação de Koch Tavares Promoções e Eventos Ltda. objeto do Processo Administrativo nº 2012-0.168.638-1, Evento "O Melhor do Esporte em Guarapiranga" e propôs Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1036953-88.2017.8.26.0053, em trâmite na 16ª Vara da Fazenda Pública, em face de Alberto Felippe Haddad Filho e Koch Tavares Promoções e Eventos Ltda.

É o relatório.

VOTO

Inicio meu voto ponderando que o processo em exame foi instaurado sob a forma de Inspeção, no objetivo de apurar a veracidade de duas Denúncias, uma apócrifa, datada de 21 de maio de 2011 e outra apresentada por Fernando Ferretti em 27 de novembro de 2012, nas quais se aponta a prática de reiteradas irregularidades na instrução de diversos Processos Administrativos, no âmbito da atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Tenho para mim, portanto, que o que está em julgamento é o teor das Denúncias, cuja apuração se desenvolveu pelo caminho da Inspeção.

Feito este esclarecimento, informo que a SFC identificou uma série de irregularidades em cada Processo Administrativo, enquanto a Secretaria Geral, com base no minucioso trabalho daquele Órgão Técnico, e por minha determinação, as agrupou pela sua "natureza", por ter eu entendido, como já relatei, ser a melhor metodologia, e que é esta forma a condutora de meu voto.

Sendo assim, a partir das irregularidades elencadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e sistematizadas por sua "natureza" no trabalho da Secretaria Geral, a única irregularidade passível de relevação é a da publicação extemporânea dos Processos Administrativos nºs 2012-0.098.320-0, 2012-0.105.869-0, 2012-0.126.562-9 e 2011-0.286.355-2, por ser de natureza formal.

Para as demais, quais sejam, incongruências nas datas de tramitação no Simproc das autorizações devidas, contratação verbal, realização de despesa sem prévio empenho, falha no processo de comunicação da Secretaria e nos procedimentos necessários para a celebração dos Ajustes, ausência de procedimento para apuração de responsabilidade a quem deu causa ao pagamento de despesa sem cobertura formal, ausência de evidência de prévia análise do Instrumento por Sempla, inobservância do prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo de vigência do Convênio para encaminhamento do Processo à Sempla, ausência de autorização expressa do processamento de reservas e empenhos após 30/10/12 e existência de registro de empresa contratada no Cadin Municipal, adoto *"in totum"* as razões lançadas pela Secretaria Geral, endossando as conclusões da SFC e da AJCE, permitindo-me não reproduzi-las, entendendo configurarem

infringências graves, demonstrando prática irregular e reiterada da Pasta, que não conseguiu convencer os Órgãos Técnicos da lisura de suas ações.

Não obstante, no que pertine ao Processo Administrativo nº 2011.0.286.355-2, referente ao evento "Programa Clube Escola CDC Copa 70", acolho a explicação da Pasta, que também convenceu a SFC, a AJCE e a SG, de que no período entre 01 de julho e 22 de agosto de 2011 houve paralisação da execução do programa, com ciência da Interessada, afastando, assim, a contratação verbal. Faltou, no entanto, a autorização para a retomada dos serviços, que se deu por vontade unilateral da Convenente, o que motivou a providência para a anulação do Despacho que autorizou o seu pagamento por indenização.

Já com relação ao Processo Administrativo nº 2012-0.153.051-9, no qual se firmou o Contrato nº 001/SEME/2011 com TNL PCS S/A, apurou-se que ela possuía pendências junto ao Cadin Municipal, o que foi reconhecido pela Pasta, de modo que o Termo de Aditamento nº 25/SEME/2012 não poderia ter sido firmado. Houve, pois, infringência ao artigo 3º, inciso I[10] da Lei nº 14.094/05 regulamentada pelo Decreto nº

[10] **Art. 3º.** "A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: **I** - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros".

47.096/06. Não obstante, a Pasta noticiou ter instaurado o Processo Administrativo nº 2013-0.279.447-3 para apurar a responsabilidade funcional (fls. 875 e 883).

Dessa forma, conheço da Inspeção para Registro, permitindo-me, à vista do que consta dos autos, dar pela procedência das Denúncias.

Ademais, diante da gravidade dos fatos narrados, aplico a Antônio Moreno Neto, Alberto Felippe Haddad Filho e Thomás Américo de Almeida Rossi, na qualidade de Ordenadores das Despesas, de forma individual, a multa em seu valor máximo de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 87 do Regimento Interno atualizado pela Portaria SG/GAB 01/2020, de 17 de janeiro de 2020.

Além disso, diante destas graves constatações e, tendo em vista o extenso rol de irregularidades, a variedade de Partes, as diferentes finalidades para as quais foram firmados os Ajustes e a amplitude dos valores, determino o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão deste processo à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para que promova as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para apurar responsabilidades e, se for o caso, providenciar a restituição ao Erário dos valores dispendidos

nestes Instrumentos, excetuados: 1) o Contrato firmado com Koch Tavares Promoções e Eventos Ltda. para o evento "O Melhor do Esporte em Guarapiranga" (Processo Administrativo nº 2012-0.168.638-1) face à existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa com pedido de liminar de sequestro e/ou indisponibilidade, processo nº 1036953-88.2017.8.26.0053, ajuizado perante a 16ª Vara da Fazenda Pública; e 2) o Contrato nº 001/SEME/2011, celebrado com TNL PCS S/A[11] porque há notícias de que foi autuado o Processo Administrativo nº 2013-0.279.447-3 para apurar a responsabilidade funcional (fls. 875 e 883) devendo, neste caso, a Pasta apenas atualizar o andamento respectivo.

De igual modo, com cópia do relatório, voto e Acórdão deste processo, oficie-se ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo para que, no âmbito de suas competências de proteção ao Erário, tome ciência deste julgamento.

TCM, 08 de junho de 2020.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2020.06.08 12:14:19 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB

[11] Este processo se refere ao Processo Administrativo nº 2012-0.153.051-9.